

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ,DE 2008
(Do Sr. Rodrigo Rollemburg)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido da alínea “e” com a seguinte redação:

“**Art. 25.**
 § 1º.....
.....
 IV -

*a).....
.....
e) observância estrita ao disposto nos artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, sendo que fica vedado a qualquer ente da Federação o repasse de recurso público para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não cumpram o disposto nos artigos retromencionados da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira,

que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Os últimos dados divulgados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima — IPCC, mostram que o aquecimento global já é uma realidade e suas causas são as atividades humanas.

O desmatamento tropical contribuiu aproximadamente com um quarto das emissões antropogênicas mundiais de gás carbônico, o mais importante gás de efeito estufa, durante a década de 90 e esta contribuição pode estar aumentando. Contudo, nem a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, nem o Protocolo de Quioto apresentam meios para lidar com este fato. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo, por exemplo, que permite aos países industrializados financiar reduções de emissões nos países em desenvolvimento, somente aceita que tais reduções sejam feitas através de projetos de energia e do plantio de árvores. Pelos acordos firmados para o chamado primeiro período de compromisso (2005-2012), não houve espaço para projetos que visassem a redução de emissões via diminuição do desmatamento.

Para a maior parte dos países, a queima de combustíveis fósseis é a grande fonte de emissão dos chamados gases de efeito estufa, os responsáveis pelo aquecimento global. O Brasil, no entanto, tem uma situação bem diferente. Mais da metade do total das emissões brasileiras de gases de efeito estufa em 1994 foram provenientes do desmatamento e das queimadas. Quando se considera apenas o total de dióxido de carbono (CO₂), a participação da mudança no uso da terra e florestas (desmatamento/queimadas) sobe para 75,4 %. A queima de combustíveis fósseis responde por 22,5 % das emissões de Dióxido de Carbono.

Desde 1988, o INPE vem produzindo estimativas anuais das taxas de desflorestamento da Amazônia Legal. A partir do ano de 2002, estas estimativas estão sendo produzidas por classificação digital de imagens por satélite. A principal vantagem deste procedimento está na precisão do georeferenciamento dos polígonos de desflorestamento. Nos últimos oito anos tivemos as seguintes números relativos ao desmatamento:

ANO	DESMATAMENTO
2000	18.226 km ²
2001	18.165 km ²
2002	21.238 km ²
2003	25.282 km ²
2004	27.379 km ²
2005	18.759 km ²
2006	14.039 km ²
2007	11.224 km ²

Apesar da redução, os valores ainda são bastante significativos. O desmatamento de 2007 (11.224 km²), o menor registrado nos últimos anos, corresponde a mais da metade do estado de Sergipe que tem uma **área de 21.962 km²**.

Nos últimos três anos, houve inédito e louvável envolvimento nas políticas ambientais de órgãos ligados a outros ministérios além do Meio Ambiente (MMA), com destaque para a Polícia Federal, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Exército. Também é necessário destacar o volume significativamente maior de ações de fiscalização, graças ao empenho do Ibama.

Por outro lado, os governos estaduais pouco avançaram na questão. A impunidade de quem comete crimes ambientais, apesar da fiscalização, ainda é regra quase que absoluta. Principalmente no plano estadual, pouco se discute em relação a metas objetivas de redução do desmatamento. Sendo assim, é preciso criar mecanismos de corte de repasses das transferências constitucionais para aqueles que não evitam o desmatamento. Acredito que dessa forma poderemos reduzir efetivamente os números nos estados e municípios.

É preciso que o Brasil contenha a destruição de seus ecossistemas naturais, não apenas como forma de contribuir para a redução do processo de aquecimento global em curso, mas também para preservar nossa rica diversidade biológica.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares a aprovar o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em.

**Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF**